



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2022

Apensados: PL nº 3.013/2022 e PL nº 1.579/2023

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Rubens Otoni, tem por objetivo acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para isentar do Imposto de Renda a remuneração da atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

O Projeto de Lei apensado nº 3.013, de 2022, do Sr. Pompeo de Mattos, também acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. É mais amplo que o projeto de lei principal e isenta do Imposto de Renda a remuneração do professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, independentemente do nível de ensino.



* C D 2 3 0 8 4 7 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 01/11/2023 12:19:02,410 - CE
PRL 3 CE => PL 165/2022

PRL n.3

O Projeto de Lei apensado nº 1.579, de 2023, da Sra. Fernanda Pessoa, isenta do Imposto de Renda os rendimentos dos profissionais do magistério da educação básica.

A proposição legislativa principal e projetos apensados encontram-se distribuídos às Comissões de Educação, para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e exame de adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramitam sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As três proposições em exame buscam incrementar a renda dos professores, por meio da isenção do Imposto sobre a renda, de competência federal.

O PL nº 165, de 2022, se restringe aos professores em efetivo exercício na educação básica e superior e o PL nº 1.579, de 2023, aos profissionais do magistério da educação básica. O PL nº 3.013, de 2022, é o mais abrangente de todos e inclui, além dos profissionais em efetivo exercício na docência, os professores responsáveis pelas atividades de coordenação e orientação, independentemente do nível de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 01/11/2023 12:19:02,410 - CE
PRL 3 CE => PL 165/2022

PRL n.3

Entendemos como meritórias as proposições, especialmente no momento atual pós-pandemia, com desafios extraordinários na área educacional, tais como a superação do déficit de aprendizagem e da evasão escolar, problemas que se intensificaram após esse período.

Além disso, temos que reforçar o papel essencial que os professores desempenham na sociedade, mesmo com a Lei do piso salarial, os professores brasileiros, em geral, recebem salários baixos, o que dificulta a sua sobrevivência e a sobrevivência de suas famílias. A isenção de imposto de renda seria uma forma de compensar, pelo menos em parte, essa situação.

A isenção de imposto de renda para professores também poderia ser considerada uma forma de diminuir as desigualdades sociais, sabemos que a isenção de imposto de renda para professores não é uma medida que resolveria todos os problemas da educação no Brasil, no entanto, ela seria um passo importante para valorizar a educação e os professores, que são essenciais para o desenvolvimento do país.

De acordo com dados do Ministério da Educação, em 2022, havia aproximadamente 2,5 milhões de professores em efetivo exercício no ensino infantil, fundamental, médio e superior no Brasil. O valor médio da remuneração desses profissionais é de aproximadamente R\$ 4.000,00.

Com base nesses dados, o impacto financeiro da isenção de imposto de renda para professores seria de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões por ano. Esse valor corresponderia a aproximadamente 0,3% da arrecadação total do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no Brasil.

É necessário tornar a carreira na área educacional mais atraente, não apenas para os que exercem a docência, mas para os que a apoiam, por meio da orientação escolar e da coordenação pedagógica. Por essa razão, entendemos que as três proposições devem ser aprovadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 165, de 2022, de autoria do Sr. Rubens Otoni, do Projeto de Lei nº 3.013, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

2022, do Sr. Pompeo de Mattos, e do Projeto de Lei nº 1579, de 2023, da Sra. Fernanda Pessoa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2022, E SEUS APENSADOS: PL Nº 3.013/2022 E PL Nº 1.579/2023

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a remuneração dos professores na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a remuneração dos professores na educação básica e superior.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XXIV – os valores recebidos a título de remuneração pelo trabalho quando o beneficiário for professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, independentemente do nível de ensino. (NR) “

Art. 3º O inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, excetuados os rendimentos de que trata o inciso XXIV do art. 6º desta Lei;

.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

